

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13364/000.024/91-38

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 104-11.032

RECURSO Nº 73.126 - IRF - ANO DE 1990

RECORRENTE - MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

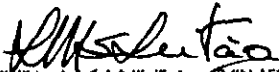
RECORRIDA - D.R.F. em TERESINA - PI
R.C.G.

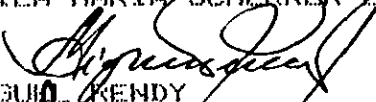
IRF - DECORRENCIA - Aplicar-se-ia ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito, não fosse situação superveniente de erro na legislação aplicada.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 07 de Dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


MIGUEL FRENDY - RELATOR

VISTO EM 10 NOV 1994
SESSÃO DE 10 NOV 1994
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO, ANTONIO LISBOA CARDOSO e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e IRACI KAHAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13364/000.024/91-38

RECURSO Nº: 73.126

ACÓRDÃO Nº: 104-11.032

RECORRENTE: MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME

R E L A T Ó R I O

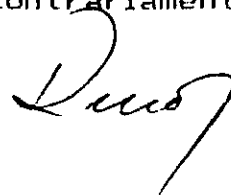
1. Contra o sujeito passivo MARTINHO COSME DE CARVALHO INDUSTRIA E COMÉRCIO - ME, está a DRF em Teresina - PI movendo cobrança de crédito tributário referente a Imposto Retido na Fonte correspondendo a exigência ao Exercício de 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/07, decorrente de lançamento de IRPJ formalizado em processo de nº 13364/000.024/91-38.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 10, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"3 - De qualquer feita, manifesta a sua inconformação com o valor reajustado em níveis tão elevados, tornando a exigência um quase - confisco. Uma diferença de imposto apurada quase toda no exercício de 1990, quando o País estava em pleno regime de labelamento e congelamento, valor original de Cr\$ 341.385,91 passa para Cr\$ 795.531,58, praticamente inviabilizando a sua liquidação."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 12, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13364/000.024/91-38

ACÓRDÃO Nº: 104-11.032

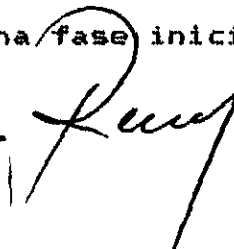
5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15/18, finalizando com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
DECORRENCIA - Mantida a tributação no processo matriz, confirma-se a incidência de Imposto na Fonte no processo decorrente.

BASE LEGAL: Artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.065/85."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fl. 20, onde repete os mesmos argumentos na fase inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13364/000.024/91-38

ACÓRDAO Nº 104-11.032

V O T O

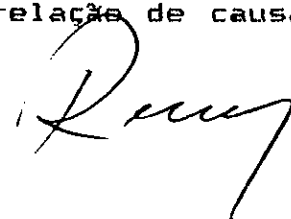
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MARTINHO COSME DE CARVALHO IND. E COMÉRCIO - ME em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13364/000023/91-75 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103.308, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-10.982/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF/1990.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, seria de se observar a regra básica adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13364/000.024/91-38

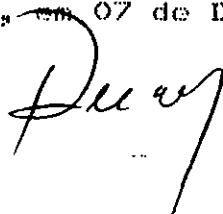
ACÓRDÃO Nº 104-11.032

No entanto tratando-se de IRF referente ao exercício de 1990, em razão da tributação mais benigna, e por estar revogado o art. 8 do Decreto Lei nº 2.065/83 e vigindo no período a Lei nº 7.713/88, artigos 35 e 36 em sua substituição, até a edição da Lei nº 8.541/92, há que ser reformada aí a decisão de 1º grau por aplicação de legislação equivocada.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de Dezembro de 1993

MIGUEL RENDY



RELATOR